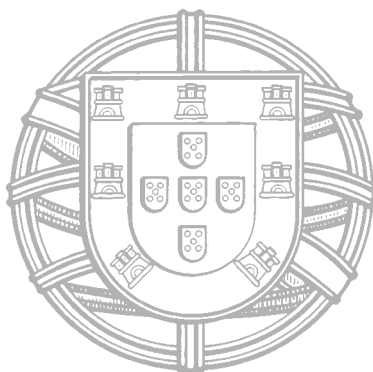




DIÁRIO DA REPÚBLICA

SUMÁRIO

Presidência do Conselho de Ministros

Resolução do Conselho de Ministros n.º 14/2004:

Ratifica a prorrogação, por mais um ano, do prazo de suspensão parcial do Plano Director Municipal de Lousada e do prazo de vigência das medidas preventivas, ratificadas pela Resolução do Conselho de Ministros n.º 145/2001, de 26 de Setembro 1090

Resolução do Conselho de Ministros n.º 15/2004:

Ratifica o Plano de Pormenor da Zona Industrial e de Armazenagem de Gandra, no município de Valença 1090

Ministérios das Finanças e da Administração Interna

Despacho Normativo n.º 9/2004:

Altera o Despacho Normativo n.º 39/2003, de 25 de Setembro, que estabelece as normas relativas à atribuição, a título de emergência, dos apoios excepcionais e outros encargos decorrentes dos incêndios florestais de 2003, nos distritos em que foi declarada situação de calamidade pública 1093

Ministérios da Economia e da Saúde

Portaria n.º 196/2004:

Aprova o Regulamento do Sistema Nacional de Vigilância de Dispositivos Médicos 1095

Ministério da Ciência e do Ensino Superior

Portaria n.º 197/2004:

Autoriza a alteração do plano de estudos do curso bi-tápico de licenciatura em Podologia da Escola Superior de Saúde do Vale do Sousa, do Instituto Politécnico de Saúde do Norte 1100

Portaria n.º 198/2004:

Autoriza a alteração do plano de estudos do curso bi-tápico de licenciatura em Anatomia Patológica, Citológica e Tanatológica da Escola Superior de Saúde do Vale do Sousa, do Instituto Politécnico de Saúde do Norte 1102

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Resolução do Conselho de Ministros n.º 14/2004

Sob proposta da Câmara Municipal, a Assembleia Municipal de Lousada aprovou, em 26 de Setembro de 2003, a prorrogação, por mais um ano, do prazo de suspensão parcial do Plano Director Municipal de Lousada e do prazo de vigência das medidas preventivas, ratificadas pela Resolução do Conselho de Ministros n.º 145/2001, de 26 de Setembro, na área destinada a um parque ambiental que engloba um aterro de resíduos industriais banais.

Nos termos do disposto no n.º 9 do artigo 112.º do Decreto-Lei n.º 380/99, de 22 de Setembro, a prorrogação das medidas preventivas está sujeita às regras aplicáveis ao seu estabelecimento inicial.

A suspensão parcial do Plano Director Municipal de Lousada e o estabelecimento das medidas preventivas obedeceram ao disposto nos artigos 100.º e 107.º e seguintes, respectivamente, do Decreto-Lei n.º 380/99, de 22 de Setembro.

A prorrogação do prazo de suspensão parcial daquele Plano e do prazo de vigência das medidas preventivas advém da manutenção das circunstâncias excepcionais do ponto de vista económico, social e ambiental supervenientes ao Plano que fundamentaram a respectiva suspensão parcial e destina-se a continuar a evitar a alteração das circunstâncias e das condições de facto existentes que possam limitar, comprometer ou onerar as propostas para a área destinada à implantação de um aterro de resíduos industriais banais e parque ambiental na freguesia de Lustosa contidas na revisão do Plano Director Municipal de Lousada, ainda em elaboração.

Considerando o disposto na alínea b) do n.º 2 do artigo 100.º e no n.º 9 do artigo 112.º, em conjugação com o n.º 3 do artigo 109.º, todos do Decreto-Lei n.º 380/99, de 22 de Setembro:

Assim:

Nos termos da alínea g) do artigo 199.º da Constituição, o Conselho de Ministros resolve:

Ratificar a prorrogação, por mais um ano, a partir de 26 de Setembro de 2003, do prazo de suspensão parcial do Plano Director Municipal de Lousada e do prazo de vigência das medidas preventivas, ratificadas pela Resolução do Conselho de Ministros n.º 145/2001, de 26 de Setembro.

Presidência do Conselho de Ministros, 4 de Fevereiro de 2004. — O Primeiro-Ministro, *José Manuel Durão Barroso*.

Resolução do Conselho de Ministros n.º 15/2004

Sob proposta da Câmara Municipal, a Assembleia Municipal de Valença aprovou, em 22 de Fevereiro de 2002 e 28 de Fevereiro de 2003, o Plano de Pormenor da Zona Industrial e de Armazenagem de Gandra, no município de Valença.

Foram cumpridas todas as formalidades legais, designadamente quanto à discussão pública prevista no artigo 77.º do Decreto-Lei n.º 380/99, de 22 de Setembro.

Na área de intervenção do Plano de Pormenor encontra-se em vigor o Plano Director Municipal de Valença, ratificado pela Resolução do Conselho de Ministros n.º 78/94, de 7 de Setembro, e alterado pela Resolução de Conselho de Ministros n.º 35/98, de 6 de Março.

O Plano de Pormenor, cuja área de intervenção é composta por terrenos municipais, desenvolve e concretiza a organização espacial da unidade operativa de gestão e planeamento U6, prevista no artigo 63.º do Plano Director Municipal de Valença, apresentando-se desconforme com este no que diz respeito às disposições que disciplinam as cêrceas, afastamentos e estacionamentos para os espaços industriais, pelo que está sujeito a ratificação.

Verifica-se a conformidade do Plano de Pormenor com as disposições legais e regulamentares em vigor.

Salienta-se que a referência no artigo 18.º do Regulamento à Portaria n.º 744-B/93, de 18 de Agosto, que entretanto foi revogada pela Portaria n.º 464/2003, de 6 de Junho, se deve entender como sendo feita a esta última.

O Plano de Pormenor foi objecto de parecer favorável da Direcção Regional do Ambiente e do Ordenamento do Território — Norte.

Considerando o disposto na alínea e) do n.º 3, conjugado com o n.º 8, do artigo 80.º do Decreto-Lei n.º 380/99, de 22 de Setembro:

Assim:

Nos termos da alínea g) do artigo 199.º da Constituição, o Conselho de Ministros resolve:

1 — Ratificar o Plano de Pormenor da Zona Industrial e de Armazenagem de Gandra, no município de Valença, cujo Regulamento, planta de implantação, planta de condicionantes e planta de trabalho se publicam em anexo a esta resolução, dela fazendo parte integrante.

2 — Ficam alteradas as alíneas b) e c) do n.º 1 e b) e c) do n.º 2, ambos do artigo 32.º, o artigo 33.º e a alínea c) do artigo 34.º, todos do Regulamento do Plano Director Municipal de Valença, na área de intervenção do Plano de Pormenor.

Presidência do Conselho de Ministros, 4 de Fevereiro de 2004. — O Primeiro-Ministro, *José Manuel Durão Barroso*.

ANEXO

REGULAMENTO DO PLANO DE PORMENOR DA ZONA INDUSTRIAL E DE ARMAZENAGEM DE GANDRA

CAPÍTULO I

Disposições gerais

Artigo 1.º

Definição

O Plano de Pormenor da Zona Industrial e de Armazenagem de Gandra, adiante designado por Plano, constitui o elemento definidor da gestão urbanística e concepção da forma de ocupação do território objecto do Plano, tendo em atenção os objectivos de desenvolvimento pretendidos.

Artigo 2.º

Composição do Plano

O Plano é composto pelo Regulamento, planta de implantação e planta actualizada de condicionantes, tendo como elementos complementares o relatório e a planta de trabalho.

Artigo 3.º

Delimitação territorial

O presente Regulamento aplica-se à área de intervenção do Plano, delimitada na planta de implantação do Plano e identificada como unidade U6 do Plano Director Municipal de Valença.

Artigo 4.º**Prazo de vigência**

O Plano tem a vigência de 10 anos e vigorará até que seja objecto de uma revisão do Plano, nos termos da legislação aplicável.

Artigo 5.º**Regime**

O Plano tem a natureza de regulamento administrativo, sendo as respectivas disposições de cumprimento obrigatório.

Artigo 6.º**Objectivos**

O Plano tem por objectivo fundamental a concepção do espaço abrangido, dispondo sobre os usos do solo e condições gerais de edificação para definição de uma área destinada às actividades empresariais.

Artigo 7.º**Definições**

«Área de implantação»: área ocupada por um edifício medida pela projecção vertical do seu perímetro.

«Área bruta de construção (abc)»: somatório de construção medida pelo perímetro determinado pela projecção das paredes exteriores sobre o terreno.

«Cércea»: dimensão vertical da edificação medida a partir do ponto da cota média do arruamento de acesso, no alinhamento da fachada principal até à linha superior da platibanda ou beirado.

«Coeficiente de ocupação do solo (COS)»: quociente entre o somatório bruto de implantação de todas as edificações e a área total de lote ou parcela.

«Índice de utilização do solo»: quociente entre o somatório da área bruta de construção de todas as edificações e a área total de lote ou parcela.

CAPÍTULO II**Das servidões administrativas e restrições de utilidade pública****Artigo 8.º****Servidões e restrições**

1 — As servidões administrativas e restrições de utilidade pública identificadas na planta de condicionantes são as seguintes:

- a) Gasoduto;
- b) Linhas de média tensão.

2 — A ocupação, uso e transformação do solo nas áreas abrangidas pelas servidões e restrições referidas no número anterior obedecerá ao disposto na legislação aplicável.

CAPÍTULO III**Uso dominante do solo****Artigo 9.º****Usos e funções**

Na área do Plano são admitidas as funções e instalações que cumpram as indicações e localizações previstas na planta de implantação.

Artigo 10.º**Alinhamentos**

Os edifícios industriais, oficinais, destinados a armazenagem e de serviços, respeitarão obrigatoriamente os alinhamentos definidos no desenho da planta de trabalho, excepto nos casos previstos no artigo 11.º

Artigo 11.º**Associação de lotes**

Pode ser admitida a associação de lotes industriais (3.2 a 3.10) desde que não sejam ultrapassados os parâmetros definidos para o

COS de 60 % e para o IUS de 60 % e os alinhamentos e afastamentos definidos.

Artigo 12.º**Propriedade horizontal**

Pode ser admitido para os lotes destinados a armazenagem (6.1 a 6.6), para o lote 3.1 e para lotes destinados a oficinas (4.1 a 4.5) o recurso à divisão do edifício construído em regime de propriedade horizontal.

Artigo 13.º**Cérceas**

É possível, no caso dos lotes destinados à actividade industrial, serem ultrapassadas as cérceas definidas, sempre que justificadas por necessidades tecnológicas ou produtivas.

Artigo 14.º**Rede viária**

A rede viária deve obedecer ao estabelecido nas peças escritas e desenhadas do Plano.

Artigo 15.º**Estacionamento**

1 — Deve ser utilizada a Portaria n.º 1136/2001 para enquadramento do número de lugares ligeiros e pesados a afectar ao Plano.

2 — Além do número total de lugares nos lotes, mais 20 % devem ser assegurados nas vias e espaços comuns do Plano.

Artigo 16.º**Espaços verdes e não impermeabilizados**

1 — Os espaços públicos deverão ser tratados paisagisticamente com a inclusão de áreas ajardinadas e arbustos de acordo com estudo específico.

2 — Cada lote deverá também ter uma área verde tratada e arborizada equivalente a 10 % da área total do lote, havendo pelo menos mais 10 % de espaço livre não impermeabilizado por lote.

Artigo 17.º**Vedações**

1 — As vedações confinantes com os arruamentos serão feitas com um muro até 1 m ou vedação em rede com 2,20 m de altura, complementadas com plantação de sebes vivas.

2 — As restantes vedações poderão ser de material opaco com altura mínima de 1,70 m e máxima de 2,20 m.

CAPÍTULO IV**Disposições finais****Artigo 18.º****Exclusões**

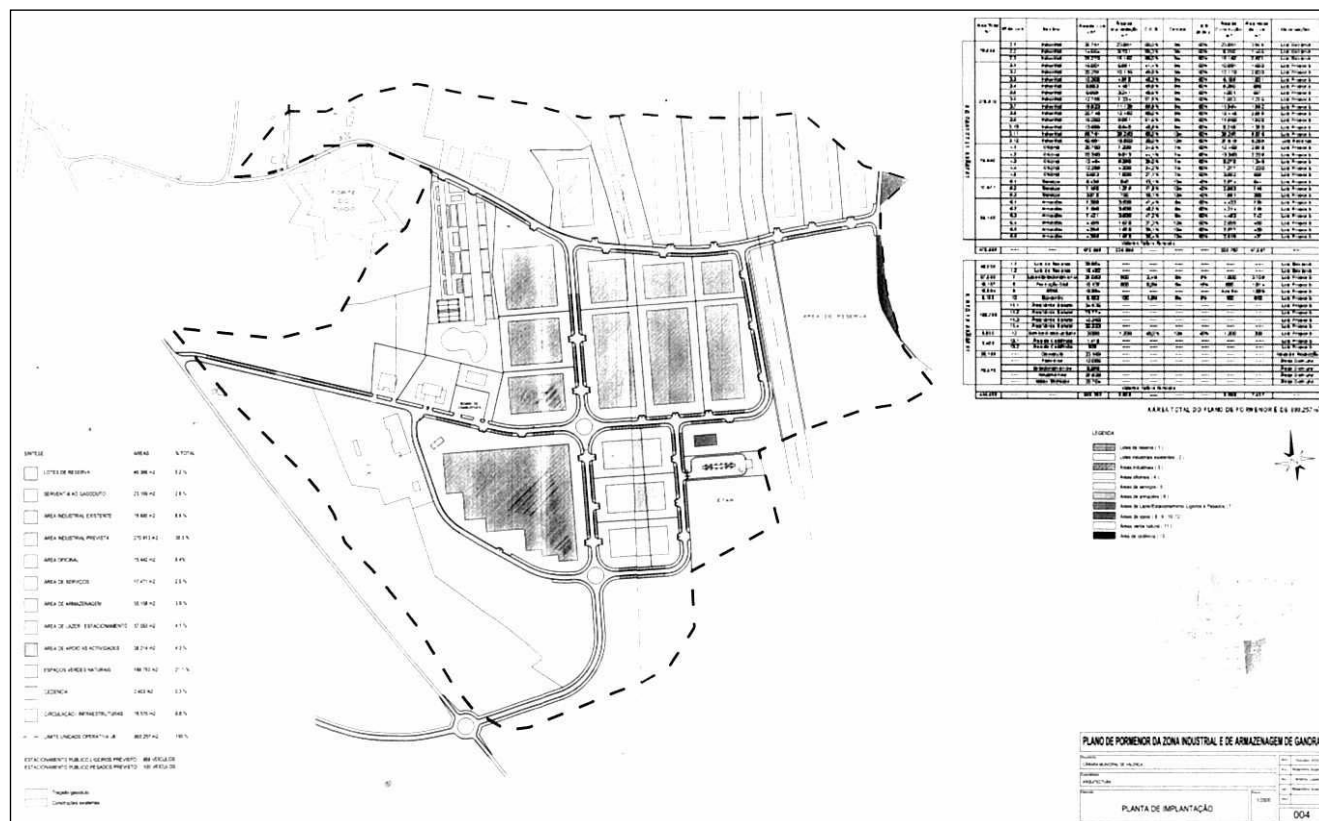
Estão excluídos de implantação no parque todos os estabelecimentos da classe A, segundo a classificação da tabela anexa à Portaria n.º 744-B/93, de 18 de Agosto, rectificada pela Declaração de Rectificação n.º 144-A/93, da mesma data.

Artigo 19.º**Casos omissos**

Caberá à Assembleia Municipal a resolução de questões suscitadas pelo presente Regulamento e situações não contempladas no Plano.

Artigo 20.º**Entrada em vigor**

O Plano de Pormenor da Zona Industrial e de Armazenagem de Gandra entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação no *Diário da República* (n.º 1 do artigo 2.º da Lei n.º 74/98, de 11 de Novembro).



MINISTÉRIOS DAS FINANÇAS E DA ADMINISTRAÇÃO INTERNA

Despacho Normativo n.º 9/2004

Em face dos incêndios de grandes proporções ocorridos a partir de 20 de Julho de 2003, através da Resolução do Conselho de Ministros n.º 106-B/2003, de 11 de Agosto, o Governo declarou a situação de calamidade pública, constituiu uma estrutura de coordenação e aprovou medidas e apoios excepcionais destinados a acorrer às necessidades das populações sinistradas.

Os procedimentos especialmente previstos pelo Governo no sentido de pôr em prática as referidas medidas e apoios seguem, neste momento, os seus trâmites normais. Contudo, em resultado do tempo entretanto decorrido, da experiência adquirida e dos resultados já obtidos, há conveniência em proceder a alguns ajustamentos nas normas constantes no Despacho Normativo n.º 39/2003, de 25 de Setembro.

Assim, ao abrigo da Resolução do Conselho de Ministros n.º 106-B/2003, de 11 de Agosto, com as alterações que lhe foram introduzidas pelas Resoluções do Conselho de Ministros n.ºs 123/2003, de 25 de Agosto, e 161/2003, de 9 de Outubro, determina-se o seguinte:

1 — Os anexos I, II, III e IV do Despacho Normativo n.º 39/2003, de 25 de Setembro, que estabelecem as normas relativas às medidas e apoios excepcionais previstos no n.º 1, nas alíneas b) e c) do n.º 2, no n.º 4 e no n.º 6 do anexo da Resolução do Conselho de Ministros n.º 106-B/2003, de 11 de Agosto, são alterados, conforme é seguidamente indicado:

a) À alínea L) do anexo I é aditado o n.º 4, nos termos seguintes:

«L) Procedimentos e instrução do processo

- 1 —
- 2 —

3 —

4 — A recepção pelos CDSSS dos pedidos de atribuição dos subsídios, das prestações e dos apoios sociais a que se referem as presentes normas termina no dia 31 de Janeiro de 2004.»

b) Na alínea A) do anexo II é conferida nova redacção ao n.º 4 e aditado o n.º 6, nos termos seguintes:

«A) Indemnização dos agricultores pelas perdas de animais através do seu valor médio de mercado

1 —

2 —

3 —

4 — Despesas elegíveis e montantes das ajudas — são elegíveis as ajudas relativas às espécies identificadas na tabela n.º 1 que integra este anexo, sendo o montante de ajudas por beneficiário o seguinte:

- a) Para a generalidade dos casos, o que resultar do somatório das multiplicações dos valores unitários constantes daquela tabela pelo número de animais mortos, sendo considerado para as abelhas o número de enxames destruídos;
- b) Nos casos em que se prevê um valor a acertar caso a caso, o que resultar do somatório das multiplicações do valor base que vier a ser fixado por despacho do Ministro da Agricultura, Desenvolvimento Rural e Pescas pelo número de animais mortos.

5 —

6 — Prazo — o prazo para solicitar a confirmação das perdas dos efectivos pecuários prevista no n.º 5 antecedente, termina no dia 31 de Janeiro de 2004.»

c) Na alínea B) do anexo II é conferida nova redacção ao n.º 4 e aditado o n.º 6, nos termos seguintes:

«B) Financiamento durante três meses da alimentação dos animais cujas zonas de pastoreio tenham sido atingidas pelo incêndio

1 —
 2 —
 3 —
 4 — Despesas elegíveis e montantes das ajudas — são elegíveis as ajudas relativas aos encargos com a alimentação dos animais referidos no n.º 1 antecedente, até três meses contados a partir da data da confirmação do modelo A pela ZA, de acordo com a tabela n.º 2 que integra este anexo. O montante das ajudas por beneficiário é o seguinte:

- a) Para a generalidade dos casos, o que resultar do somatório das multiplicações dos valores unitários constantes daquela tabela pelo número de animais a alimentar, sendo considerado para as abelhas o número de enxames;
- b) Nos casos em que se prevê um valor a acertar caso a caso, o que vier a ser fixado por despacho do Ministro da Agricultura, Desenvolvimento Rural e Pescas e nos termos que neste vierem a ser definidos.

5 —
 6 — Prazo — o prazo para os agricultores solicitarem a confirmação da situação de elegibilidade dos seus animais quanto ao subsídio de alimentação, previsto no n.º 5 antecedente, termina em 31 de Janeiro de 2004.»

d) As tabelas n.ºs 1 e 2 do anexo II são republicadas de acordo com anexo ao presente despacho normativo e que deste faz parte integrante.

e) Ao anexo III é aditado um novo n.º 4 e renumerados os anteriores n.ºs 4 e 5, nos termos seguintes:

«Intervenção no mercado das madeiras

1 —
 2 —
 3 —
 4 — Alienação de salvados:

- a) A alienação de salvados rege-se pelo disposto no Decreto-Lei n.º 307/94, de 21 de Dezembro;
- b) Considerando, por um lado, que, de acordo com o artigo 15.º daquele diploma, os procedimentos necessários à sua execução são objecto de portaria do Ministro das Finanças e, por outro, que é indispensável evitar a desvalorização dos salvados inerente à armazenagem prolongada, a sua alienação deve assumir carácter de urgência, de acordo com procedimentos excepcionais estabelecidos por portaria do Ministro das Finanças, sob proposta do Ministro da Agricultura, Desenvolvimento Rural e Pescas.

5 — Montante das ajudas e encargos totais com a medida:

- a) Aos beneficiários é atribuída uma indemnização de € 25 por tonelada de madeira entregue nos parques de recepção de salvados;

b) O encargo global médio com a organização e gestão de cada parque não pode ultrapassar os € 115 000;

c) A receita proveniente dos salvados é destinada à atribuição das indemnizações e aos encargos com a organização e gestão dos parques, sendo o eventual excedente aplicado no financiamento das ajudas a que se refere o presente despacho normativo.

6 — Organização e gestão dos parques — o encarregado de missão, em articulação com a ECC, propõe ao Ministro da Agricultura, Desenvolvimento Rural e Pescas os procedimentos a adoptar para recepção e saída da madeira, as regras para a instrução e tramitação dos processos, o regulamento de funcionamento dos parques e o sistema de informação necessário à correcta gestão da medida.»

f) Na alínea C) do anexo IV é conferida nova redacção aos n.ºs 1, 3 e 4, nos termos seguintes:

«C) Encargos com equipamento diverso de combate a incêndios florestais

1 — Beneficiários — autarquias locais, particulares, empresas e outras entidades públicas ou privadas que utilizaram equipamentos para o combate aos incêndios.

2 —

3 — Critérios de atribuição — a fim de serem repostas as condições de funcionamento de equipamentos tipo tractores de rasto e de rodas, alfaia agrícola, autotankes e outras viaturas, que tenham sido requisitados pelo SNBPC, governos civis, ou autarquias locais, bem como daqueles que foram disponibilizados por organismos públicos para utilização no combate a incêndios, pode ser participada a reparação dos danos que comprometam a operacionalidade de tais equipamentos, ou a sua reposição quando aquela não se mostrar viável.

Pode ainda ser pago às empresas e a particulares, cujos meios tenham sido requisitados para o combate aos incêndios, o valor correspondente à utilização dos equipamentos, tendo em conta o custo hora/máquina a preços de mercado.

4 — Procedimentos:

a) Para o processamento das reparações:

- i) As autarquias locais, bem como as outras entidades públicas beneficiárias, procedem ao levantamento das situações remetendo os processos ao respectivo governador civil, que procede à sua consolidação, visa os respectivos orçamentos e faz chegar ao CDOS todas as situações de reparações de equipamentos. As propostas de reparação devem ser acompanhadas de três orçamentos, devendo a opção recair sobre o mais favorável;
- ii) O presidente do SNBPC autoriza, por despacho, a reparação bem como o seu pagamento, contra a factura ou documento equivalente;

b) As reposições a que se refere o n.º 3 precedente processam-se nos termos seguintes:

- i) Quando respeitam a equipamentos pertencentes a autarquias locais e a outras

entidades públicas, são efectuadas com observância das normas legais para tomada de decisão, sendo o pagamento assegurado pelo SNBPC;

- ii) Quando respeitam a equipamentos pertencentes a particulares e a outras entidades privadas, são realizadas pelo SNBPC tendo por base a declaração de confirmação dos danos emitida pelo governador civil respectivo e três orçamentos obtidos pelo interessado, tendo o SNBPC a faculdade de obter outros orçamentos se não concordar com aqueles;

- c) Para o processamento dos custos hora/máquina — a entidade detentora dos equipamentos remete ao CDOS do distrito respectivo os documentos justificativos (relação hora/máquina ou factura, se devida), que, após consolidação e visto do coordenador, são enviados ao SNBPC para pagamento.»

2 — O presente despacho normativo entra em vigor no dia imediato ao da sua publicação.

Ministérios das Finanças e da Administração Interna, 23 de Janeiro de 2004. — A Ministra de Estado e das Finanças, *Maria Manuela Dias Ferreira Leite*. — O Ministro da Administração Interna, *António Jorge de Figueiredo Lopes*.

ANEXO

TABELA N.º 1

Valores para compensação dos animais mortos nos incêndios

(Em euros)		
Espécie/classe	Carne	Leite
1) Ovinos (*)		
Borrego	40	50
Ovelha	50	75
Carneiro	100	125
2) Caprinos (*)		
Cabrito	35	(¹)
Cabra	50	(¹)
Bode	90	(¹)
3) Bovinos (*)		
0-6 meses	300	(¹)
6-12 meses	500	(¹)
12-18 meses	700	(¹)
18-24 meses (*)	1 000	1 200
Fêmea adulta (*)	900	800
Vacas de refúgio	200	200
Touro — valor base (¹) (*)	1 250	1 250
4) Suínos (*):		
Leitão	30	—
Porco acabado	125	—
Marrã (**)	125	—
Varrasco (**)	200	—
5) Equídeos e azininos (¹).		
6) Aves de capoeira e coelhos:		
Galinha do campo/bico	2,5	—
Frango industrial	1	—
Pinto	0,25	—

(Em euros)

Espécie/classe	Carne	Leite
Perus	10	—
Patos	5	—
Coelhos	5	—
7) Espécies cinegéticas (¹).		
8) Abelhas:		
Enxame	30	—
9) Outras espécies (¹).		

(¹) Valor a acertar caso a caso.

(*) Valorização de 15 % para animais inscritos em livro genealógico.

(**) Valorização de 20 % para animais de raças autóctones.

TABELA N.º 2

Valores para compensação dos custos de alimentação (animal/mês)

(Em euros)	
Espécie/classe	Valor mensal
Vacas reprodutoras	30
Novilhos de engorda	50
Bovinos de leite	72
Ovinos e caprinos	6
Suínos:	
Reprodutores	17
Porcos de engorda	8
Leitões	7
Aves de capoeira e coelhos	0,6
Espécies cinegéticas (¹).	
Abelhas:	
Enxame	5
Outras espécies (¹).	

(¹) Valor a acertar caso a caso.

MINISTÉRIOS DA ECONOMIA E DA SAÚDE

Portaria n.º 196/2004

de 1 de Março

A utilização de dispositivos médicos, para além do efeito pretendido, pode comportar riscos para o doente ou para o utilizador, que importa referenciar e analisar em termos de benefício-risco, assegurando-se a qualidade e segurança destes produtos, facto que consubstancia um importante desiderato de saúde pública.

Efectivamente, a utilização em larga escala dos dispositivos médicos pode levar à identificação de problemas decorrentes do seu uso e, consequentemente, das medidas preventivas e ou correctivas inerentes, o que, numa óptica de protecção da saúde pública, constitui uma necessidade de grande importância.

Assim, importa desenvolver mecanismos que assegurem a vigilância dos dispositivos médicos colocados no mercado e a segurança da sua utilização através da rápida identificação e minimização de quaisquer incidentes e da avaliação benefício-risco nas condições previstas pelo fabricante, por forma a prevenir a sua repetição salvaguardando a saúde pública.

Por outro lado, num mundo cada vez mais globalizado quanto à origem e à distribuição dos produtos de consumo e, também, quanto à rápida circulação de informação, os acontecimentos adversos ligados à utilização das tecnologias de saúde tendem a ser cada vez mais conhecidos e exigem das autoridades competentes uma capacidade de resposta apropriada e, em tempo, assegurando uma informação adequada dos interessados, à luz dos conhecimentos técnico-científicos.

Também no quadro da União Europeia, onde Portugal se insere, as responsabilidades de cada um dos Estados membros em matéria de vigilância dos dispositivos médicos determinam a necessidade de adopção de um sistema de informação adequado à apropriada identificação de incidentes relacionados com a sua utilização e ao tratamento da informação recolhida.

Neste sentido, os serviços de saúde, e muito particularmente o Instituto Nacional da Farmácia e do Medicamento, adiante designado por INFARMED, enquanto autoridade competente em Portugal para diversas áreas de regulamentação dos dispositivos médicos, devem adequar a sua acção às necessidades e expectativas de saúde dos cidadãos, o que implica ter em conta, entre outros, quer os desafios colocados pela introdução crescente de novos dispositivos médicos, quer os desafios da sociedade de informação.

Neste âmbito, e embora sem regulamentação específica, o INFARMED tem vindo a desenvolver as suas competências como autoridade competente em matéria de vigilância de dispositivos médicos ao abrigo da Portaria n.º 1087/2001, de 6 de Setembro, tendo criado para o efeito uma unidade orgânica específica para o desenvolvimento dessas actividades. A alteração estrutural do INFARMED, promovida pela portaria n.º 271/2003 (2.ª série), de 25 de Fevereiro, que homologa o novo regulamento interno, manteve a independência funcional desta unidade e reforçou a intervenção nos domínios específicos com a sua integração no Departamento de Vigilância de Produtos de Saúde.

Merecem destaque os esforços dedicados à manutenção de actividades de vigilância dita tradicional, a qual se tem saldado por uma tendência anual progressivamente crescente de notificações de vigilância recebidas e avaliadas pelo INFARMED.

As actividades de divulgação e formação dos diversos profissionais de saúde nacionais, nomeadamente médicos, farmacêuticos, enfermeiros e outros profissionais de saúde, que contribuem, de forma decisiva, para o funcionamento efectivo de um sistema de vigilância, têm, também, sido contempladas.

A nível internacional, a participação e intervenção activa no sistema europeu de vigilância de dispositivos médicos, estabelecido pela Comissão das Comunidades Europeias, tem resultado num crescente aumento da efectividade do sistema de vigilância no território nacional.

Actualmente, e por mediação da Global Harmonization Task Force (GHTF), organismo com o qual o INFARMED também mantém contactos estreitos, a região geográfica de cobertura da vigilância de dispositivos médicos reúne não só o Espaço Económico Europeu, mas também os Estados Unidos da América, o Canadá, a Austrália e o Japão, conferindo um cunho verdadeiramente internacional a esta actividade e contribuindo para a melhoria da rapidez de intervenção no nosso país.

É, também, face às exigências crescentes em matéria de defesa da saúde pública e ao reforço das obrigações

decorrentes da participação do INFARMED, como autoridade competente nacional, na rede de autoridades do medicamento e produtos de saúde da União Europeia, que muito contribuem para a obtenção de elevados níveis de qualidade e segurança de utilização dos dispositivos médicos, que urge estruturar as actividades de vigilância com a definição de regras e objectivos subjacente à criação de um sistema nacional de vigilância.

Neste enquadramento, e na sequência da publicação dos Decretos-Leis n.ºs 273/95, de 23 de Outubro, alterado pelo Decreto-Lei n.º 30/2003, de 14 de Fevereiro, 306/97, de 11 de Novembro, e 189/2000, de 12 de Agosto, torna-se necessário regulamentar a instituição e desenvolvimento de um sistema nacional de vigilância de dispositivos médicos.

Ressalve-se ainda o facto de as Directivas n.ºs 93/42/CEE e 98/79/CE, relativas à colocação no mercado de dispositivos médicos no território dos Estados membros da União Europeia, preverem a criação de sistemas de vigilância, impondo esforços coordenados dos mesmos para recensear e avaliar, de forma integrada, os acontecimentos adversos causados por dispositivos médicos, mas dando total liberdade a cada um dos Estados membros para a sua organização.

Foram ouvidas as entidades com assento no conselho consultivo do INFARMED.

Nestes termos, ao abrigo do disposto no n.º 4 do artigo 13.º do Decreto-Lei n.º 273/95, de 23 de Outubro, na redacção resultante do Decreto-Lei n.º 30/2003, de 14 de Fevereiro, e no n.º 5 do artigo 17.º do Decreto-Lei n.º 189/2000, de 12 de Agosto:

Manda o Governo, pelos Ministros da Economia e da Saúde, o seguinte:

1.º É aprovado o Regulamento do Sistema Nacional de Vigilância de Dispositivos Médicos, anexo à presente portaria, da qual faz parte integrante.

2.º A presente portaria entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Em 27 de Janeiro de 2004.

O Ministro da Economia, *Carlos Manuel Tavares da Silva*. — O Ministro da Saúde, *Luís Filipe Pereira*.

ANEXO

REGULAMENTO DO SISTEMA NACIONAL DE VIGILÂNCIA DE DISPOSITIVOS MÉDICOS

Artigo 1.º

Missão e disposições gerais

1 — O Sistema Nacional de Vigilância de Dispositivos Médicos, adiante designado por Sistema, tem por missão a vigilância de incidentes ou quase incidentes resultantes da utilização de dispositivos médicos.

2 — O Sistema compreende um conjunto articulado de regras e meios materiais e humanos, tendentes à recolha sistemática de informação referente à segurança da utilização no homem de dispositivos médicos e à sua avaliação científica, visando, quando justificado, a adopção das medidas adequadas à protecção da saúde dos cidadãos.

3 — O Instituto Nacional da Farmácia e do Medicamento, adiante designado por INFARMED, é a entidade responsável pelo Sistema.

Artigo 2.º**Âmbito**

O Sistema abrange os dispositivos médicos activos não implantáveis e os dispositivos médicos não activos, abrangidos pelo disposto no Decreto-Lei n.º 273/95, de 23 de Outubro, na redacção resultante do Decreto-Lei n.º 30/2003, de 14 de Fevereiro, bem como os dispositivos médicos para diagnóstico *in vitro*, disciplinados pelo Decreto-Lei n.º 189/2000, de 12 de Agosto, na redacção resultante do Decreto-Lei n.º 311/2002, de 20 de Dezembro.

Artigo 3.º**Definições**

Tendo em consideração a evolução decorrente da harmonização global de definições e terminologias e da evolução tecnológica no domínio da vigilância de dispositivos médicos, para efeitos do disposto no presente Regulamento, entende-se por:

- a) «Organismo notificado» o organismo designado para avaliar e verificar a conformidade dos dispositivos médicos com os requisitos exigidos para a sua comercialização, bem como para aprovar, emitir ou manter os certificados de conformidade;
- b) «Fabricante» a pessoa singular ou colectiva responsável pela concepção, fabrico, acondicionamento e rotulagem de um dispositivo médico com vista à sua colocação no mercado sob o seu próprio nome, independentemente de as referidas operações serem efectuadas por essa pessoa ou por um representante legal autorizado;
- c) «Mandatário» a pessoa singular ou colectiva estabelecida num Estado Parte no Acordo sobre o Espaço Económico Europeu que, tendo sido expressamente designada pelo fabricante, aja e possa ser contactada pelo INFARMED em representação ou por conta do fabricante, no que respeita às obrigações deste nos termos do presente diploma;
- d) «Colocação no mercado» a primeira colocação à disposição, gratuita ou não, de um dispositivo não destinado a investigações clínicas, com vista à sua distribuição ou utilização no mercado, independentemente de se tratar de um dispositivo novo ou renovado;
- e) «Entrada em serviço» a fase em que um dispositivo se encontra à disposição do utilizador final como estando pronto para a primeira utilização no mercado em conformidade com a respectiva finalidade;
- f) «Desempenho» o comportamento que o dispositivo demonstra durante a sua utilização de acordo com as indicações de utilização fornecidas pelo fabricante;
- g) «Acontecimento adverso» qualquer ocorrência adversa indesejável registada num doente ou utilizador de um dispositivo médico e que seja susceptível de causar a morte ou deterioração do estado de saúde ou ainda algum risco para a saúde do doente, do utilizador ou da saúde pública ou ainda outra que a experiência demonstre dever ser notificada, independentemente da existência de nexo causal entre a uti-

lização do dispositivo médico e a ocorrência adversa;

- h) «Incidente» qualquer ocorrência adversa indesejável que seja susceptível de causar a morte, a deterioração do estado de saúde ou ainda algum risco para a saúde do doente, do utilizador ou da saúde pública ou ainda outra que a experiência demonstre dever ser notificada e em que exista uma suspeita de nexo de causalidade entre a ocorrência e a utilização do dispositivo médico;
- i) «Quase incidente» qualquer ocorrência que sugira um factor susceptível de conduzir a um incidente;
- j) «Nota informativa» o documento elaborado para fornecer informações ou aconselhamento sobre qual as acções a empreender com vista à utilização, modificação, eliminação ou devolução de um dispositivo médico (NP EN 46001);
- k) «Recolha ou retirada sistemática» a devolução de um dispositivo médico ao fornecedor, a sua modificação pelo fornecedor no local de instalação, a sua troca ou destruição, quando exista um risco de morte ou de deterioração grave do estado de saúde do doente, do utilizador ou de terceiro.

Artigo 4.º**Objectivos**

O Sistema tem como objectivos:

- a) Minimizar os riscos decorrentes da utilização de dispositivos médicos, através de um sistema organizado para a detecção de acontecimentos adversos ligados aos próprios dispositivos, às condições em que são colocados à disposição do utilizador, ao seu manuseamento e utilização ou à conjugação destas causas;
- b) Assegurar a implementação das medidas preventivas ou correctivas necessárias e adequadas à resolução e prevenção de incidentes ou quase incidentes sempre que esteja em causa a segurança dos doentes, dos utilizadores ou de terceiros, ou quando o acontecimento adverso se possa repetir pelas mesmas causas;
- c) Dinamizar os serviços de saúde para a adopção de uma gestão rigorosa dos dispositivos médicos, assegurando que são colocados à disposição dos utilizadores os dispositivos médicos que permitam, em cada momento, um desempenho optimizado nas máximas condições de segurança;
- d) Sensibilizar os profissionais de saúde de modo a incentivá-los a notificar os acontecimentos adversos ligados à utilização dos dispositivos médicos;
- e) Supervisionar a actuação dos fabricantes, dos seus mandatários e de outros responsáveis pela colocação no mercado de dispositivos médicos;
- f) Reunir e tratar a informação referente à experiência acumulada com dispositivos médicos da mesma categoria;
- g) Permitir a partilha de informação entre o INFARMED e outras autoridades competentes, organismos notificados, fabricantes, mandatários, outros responsáveis pela colocação no mercado de dispositivos médicos, profissionais de saúde e demais utilizadores.

Artigo 5.º**Competências**

1 — No âmbito do Sistema, o INFARMED adopta as medidas necessárias à recepção e tratamento de informação relativa a incidentes, quase incidentes e recolhas de dispositivos médicos, por motivos de ordem técnica ou médica, nos termos da lei, tendo em vista, designadamente:

- a) Estabelecer, desenvolver e divulgar os procedimentos mais adequados à obtenção de informação sobre incidentes decorrentes da utilização de dispositivos médicos;
- b) Receber, registar e avaliar as notificações previstas no n.º 3 do presente artigo;
- c) Realizar estudos relativos ao desempenho e segurança na utilização de dispositivos médicos e à sua relação benefício-risco;
- d) Assegurar a adopção das medidas preventivas e ou correctivas adequadas aos incidentes ou quase incidentes notificados e as acções necessárias à redução do risco;
- e) Propor, sempre que necessário, recomendações de segurança para a utilização de dispositivos médicos;
- f) Divulgar, sempre que necessário, informação relacionada com a segurança e desempenho destes dispositivos médicos.

2 — Sempre que o Sistema o considere necessário, qualquer dos elementos a seguir indicados será disponibilizado pelo fabricante, o seu mandatário ou outro responsável pela colocação no mercado:

- a) Declaração de conformidade e documentação técnica que suporta a concepção e o fabrico do ou dos dispositivos médicos em causa, assim como as decisões e os relatórios do organismo notificado envolvido na presunção da conformidade;
- b) Documentação contendo os dados das fases de investigação pré-clínica, em particular as informações enunciadas no anexo VIII do Decreto-Lei n.º 30/2003, de 14 de Fevereiro, e no anexo VIII do Decreto-Lei n.º 189/2000, de 12 de Agosto;
- c) Relatórios relativos às investigações clínicas referidos no n.º 3.8 do anexo X do Decreto-Lei n.º 30/2003, de 14 de Fevereiro;
- d) Restante documentação necessária para a autorização de colocação no mercado nacional que esteja arquivada na sede social do fabricante, mandatário ou outro responsável pela colocação no mercado;
- e) Informações relativas à concepção, fabrico, armazenamento, distribuição, colocação no mercado e rastreabilidade do(s) dispositivo(s) médico(s) em causa;
- f) Informações relativas à venda, utilização e, nos casos aplicáveis, à prescrição do(s) dispositivo(s) médico(s) em causa.

3 — Para além das obrigações impostas pelas normas referidas no número anterior, os fabricantes, os responsáveis pela colocação no mercado e entrada em serviço dos dispositivos médicos e os profissionais de saúde relacionados com a utilização de dispositivos médicos devem

comunicar ao INFARMED todas as informações relativas a incidentes ou quase incidentes ocorridos após a respectiva colocação no mercado, nomeadamente:

- a) Qualquer defeito, avaria ou deterioração das características ou funcionamento de um dispositivo médico que possam ter originado a morte ou a deterioração grave do estado de saúde de um doente ou utilizador;
- b) Qualquer imprecisão, omissão ou insuficiência na rotulagem ou nas instruções de utilização de um dispositivo médico que possam ter originado a morte ou a deterioração grave do estado de saúde de um doente ou utilizador;
- c) Qualquer motivo de ordem técnica ou médica relacionado com as características ou com o comportamento funcional de um dispositivo que, pelas razões referidas nas alíneas anteriores, tenha conduzido à recolha do mercado dos dispositivos do mesmo tipo por parte do responsável pela colocação no mercado;
- d) Outras informações que a experiência demonstre deverem ser notificadas.

Artigo 6.º**Organização**

O Sistema é constituído por uma estrutura que integra:

- a) O departamento responsável pela vigilância de dispositivos médicos no INFARMED;
- b) Os fabricantes ou mandatários;
- c) Os distribuidores;
- d) Outros responsáveis pela colocação no mercado;
- e) As unidades e estabelecimentos, públicos ou privados, de prestação de cuidados de saúde;
- f) Os profissionais de saúde;
- g) Outros utilizadores;
- h) Os organismos notificados, sendo caso disso.

Artigo 7.º**Departamento responsável pela vigilância de dispositivos médicos no INFARMED**

O departamento responsável pela vigilância de dispositivos médicos no INFARMED é, no âmbito da organização do Sistema, o serviço coordenador, dispondo das seguintes competências:

- a) Definir e concretizar as medidas e os procedimentos necessários para garantir que seja efectuada e recebida a notificação de um acontecimento adverso de um dispositivo médico, procedendo ao seu recenseamento e avaliação de modo centralizado;
- b) Informar o fabricante das notificações de acontecimentos adversos apresentadas pelos profissionais de saúde e outros utilizadores;
- c) Garantir a investigação dos acontecimentos adversos e a implementação das medidas preventivas ou correctivas apropriadas aos resultados da investigação dos incidentes ou quase incidentes;
- d) Colaborar e partilhar informação com outras autoridades competentes e, em caso de retirada do mercado de um dispositivo médico, notificar

a Comissão das Comunidades Europeias e as autoridades competentes dos restantes Estados membros;

- e) Realizar ou promover estudos sobre a segurança e desempenho dos dispositivos médicos;
- f) Difundir informação e assegurar formação na área da vigilância dos dispositivos médicos.

Artigo 8.º

Profissionais de saúde e outros utilizadores

Os profissionais de saúde, pertencentes ou não ao Serviço Nacional de Saúde, outros utilizadores profissionais de dispositivos médicos ou outros interessados na segurança dos dispositivos médicos devem notificar ao departamento responsável pela vigilância de dispositivos médicos no INFARMED, logo que possível, os acontecimentos adversos previstos no n.º 3 do artigo 5.º de que tenham conhecimento, sem prejuízo da possibilidade de também os comunicarem aos fabricantes, aos seus mandatários ou a outros responsáveis pela colocação no mercado.

Artigo 9.º

Fabricantes, mandatários e outros responsáveis pela colocação no mercado

1 — Os fabricantes, os seus mandatários ou outros responsáveis pela colocação no mercado devem dispor, permanentemente, no território nacional, de um seu representante que possua as habilitações legais e técnicas adequadas para as questões da vigilância de dispositivos médicos, com o propósito de assegurar as suas responsabilidades em matéria de vigilância de dispositivos médicos.

2 — Nesta conformidade, deve o fabricante, o seu mandatário ou o responsável pela colocação no mercado:

- a) Comunicar ao departamento responsável pela vigilância de dispositivos médicos no INFARMED todas as informações relativas às formas de contacto e a designação do representante nacional referido no número anterior, bem como qualquer alteração dos mesmos elementos;
- b) Cumprir o previsto no n.º 3.6 do anexo x do Decreto-Lei n.º 30/2003, de 14 de Fevereiro;
- c) Enviar ao departamento responsável pela vigilância de dispositivos médicos no INFARMED as notificações de incidentes, quase incidentes ou recolhas que ocorram no território nacional;
- d) Enviar ao departamento responsável pela vigilância de dispositivos médicos no INFARMED as notificações de incidentes, quase incidentes ou recolhas que ocorram no território de um Estado que não seja Parte no Acordo sobre o Espaço Económico Europeu, no caso de se tratar de um fabricante ou mandatário com sede social em Portugal, ou cuja sede social do organismo notificado responsável pela avaliação do seu produto esteja, igualmente, localizada em Portugal;
- e) Assegurar e manter actualizado um processo de análise sistemática da experiência adquirida com os dispositivos médicos na fase de pós-comercialização, desenvolvendo os meios mais adequados para a execução de quaisquer acções de correcção necessárias;
- f) Investigar os acontecimentos adversos ocorridos com dispositivos médicos por si fabricados ou

colocados no mercado de que tenham conhecimento, notificando e mantendo informado o departamento responsável pela vigilância de dispositivos médicos no INFARMED sobre a sua evolução;

- g) Propor e executar, em consonância com o departamento responsável pela vigilância de dispositivos médicos no INFARMED, as medidas preventivas e ou correctivas adequadas aos resultados da investigação efectuada;
- h) Assegurar, pronta e integralmente, resposta aos pedidos do departamento responsável pela vigilância de dispositivos médicos no INFARMED para a disponibilização de informação complementar necessária à avaliação dos benefícios e dos riscos decorrentes da utilização de um dispositivo médico;
- i) Colaborar com o departamento responsável pela vigilância de dispositivos médicos no INFARMED, sempre que tal seja solicitado, em iniciativas que visem a melhoria do funcionamento do Sistema.

3 — O fabricante, o seu mandatário ou outro responsável pela colocação no mercado deve observar os seguintes prazos de notificação ao INFARMED:

- a) O relatório inicial deve ser submetido tão breve quanto possível, estabelecendo-se como limite o prazo de 5 dias, nas situações que envolvam morte ou risco elevado para a saúde, ou de 30 dias, nos restantes casos;
- b) O relatório final deve ser apresentado assim que a investigação seja considerada concluída, estabelecendo-se como limite o prazo de 10 dias após a conclusão;
- c) Caso a investigação prevista na alínea anterior não seja conclusiva, pode haver lugar à apresentação de relatórios de acompanhamento, mediante proposta do responsável pela colocação no mercado ou exigência do INFARMED, cuja data para apresentação deve ser acordada entre ambas as partes ou, na falta de acordo, determinada pelo INFARMED;
- d) O relatório de recolhas e a respectiva nota informativa devem ser submetidos até dois dias antes da data proposta pelo responsável pela colocação no mercado para o início da referida acção;
- e) A conclusão da acção de recolha referida na alínea anterior obriga, igualmente, à entrega de um relatório de reconciliação que contém os número de unidades por local de recolha, o destino a dar às referidas unidades e, nos casos aplicáveis, os motivos que levaram a que fosse recolhido um número de unidades inferior ao inicialmente previsto, bem como outras informações que o responsável pela colocação no mercado considere pertinente referir.

Artigo 10.º

Organismos notificados

O departamento responsável pela vigilância de dispositivos médicos no INFARMED pode, em caso de necessidade, consultar o organismo notificado responsável pela aposição da marcação CE de um dispositivo médico, na sequência de um incidente ou quase incidente que envolva esse mesmo dispositivo.

Artigo 11.º

Peritos

A elaboração de pareceres sobre questões relacionadas com a vigilância de dispositivos médicos será, quando necessário, solicitada a peritos de reconhecida idoneidade e competência técnico-científica, nomeadamente através das comissões técnicas especializadas do INFARMED.

Artigo 12.º

Operacionalização do Sistema

1 — O INFARMED elabora e divulga as normas, orientações técnicas e instrumentos necessários à actividade da vigilância de dispositivos médicos, assegurando a integração das directrizes sobre esta matéria emitidas pelas várias instituições internacionais relevantes, sem prejuízo da adaptação às especificidades nacionais.

2 — De acordo com a evolução do sistema, podem integrar o mesmo as unidades de farmacovigilância, previstas no artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 242/2002, de 5 de Novembro, bem como os delegados de farmacovigilância previstos no artigo 9.º do mesmo diploma.

MINISTÉRIO DA CIÊNCIA E DO ENSINO SUPERIOR**Portaria n.º 197/2004**

de 1 de Março

Considerando o requerido pela CESPU — Cooperativa de Ensino Superior Politécnico e Universitário, C. R. L., entidade instituidora da Escola Superior de Saúde do Vale do Sousa, do Instituto Politécnico de Saúde do Norte, reconhecidos como de interesse público, ao abrigo do disposto no Estatuto do Ensino Superior Particular e Cooperativo (aprovado pelo Decreto-Lei n.º 16/94, de 22 de Janeiro, alterado, por ratificação, pela Lei n.º 37/94, de 11 de Novembro, e pelo Decreto-Lei n.º 94/99, de 23 de Março), pelos Decretos-Leis n.ºs 303/97, de 4 de Novembro, e 404/99, de 14 de Outubro, respectivamente;

Considerando o disposto no Regulamento Geral dos Cursos Bietápicos de Licenciatura das Escolas de Ensino Superior Politécnico, aprovado pela Portaria n.º 413-A/98, de 17 de Julho, alterada pela Portaria n.º 533-A/99, de 22 de Julho;

Considerando o disposto no Regulamento Geral dos Cursos Bietápicos de Licenciatura em Tecnologias da Saúde, aprovado pela Portaria n.º 3/2000, de 4 de Janeiro;

Instruído, organizado e apreciado o processo nos termos do artigo 67.º do referido Estatuto;

Colhido o parecer da comissão de especialistas, de acordo com o n.º 3 do artigo 59.º do Estatuto;

Considerando o disposto na Portaria n.º 100/2001, de 16 de Fevereiro;

Ao abrigo do disposto no artigo 64.º do referido Estatuto:

Manda o Governo, pela Ministra da Ciência e do Ensino Superior, o seguinte:

1.º

Alteração do plano de estudos

O anexo à Portaria n.º 100/2001, de 16 de Fevereiro, que aprovou o plano de estudos do curso bietápico de licenciatura em Podologia ministrado pela Escola Superior de Saúde do Vale do Sousa do Instituto Politécnico de Saúde do Norte, passa a ter a redacção constante do anexo à presente portaria.

2.º

Transição

As regras de transição entre o anterior e o novo plano de estudos são fixadas pelo órgão legal e estatutariamente competente do estabelecimento de ensino.

3.º

Aplicação

O disposto na presente portaria aplica-se a partir do ano lectivo de 2003-2004, inclusive.

A Ministra da Ciência e do Ensino Superior, *Maria da Graça Martins da Silva Carvalho*, em 6 de Fevereiro de 2004.

ANEXO

(Portaria n.º 100/2001, de 16 de Fevereiro — alteração)

Instituto Politécnico de Saúde do Norte**Escola Superior de Saúde do Vale do Sousa****Curso de Podologia****1.º ciclo — Grau de bacharel**

QUADRO N.º 1

1.º ano

Unidades curriculares	Tipo	Escolaridade (em horas totais)				Observações
		Aulas teóricas	Aulas teórico-práticas	Aulas práticas	Seminários e estágios	
Investigação em Saúde	Anual		60			
Bioquímica Geral	Anual	30	30	30		

Unidades curriculares	Tipo	Escolaridade (em horas totais)				Observações
		Aulas teóricas	Aulas teórico-práticas	Aulas práticas	Seminários e estágios	
Fisiologia Humana	Anual	60		60		
Princípios de Anatomia Humana	Semestral	30		30		
Podologia Geral I	Semestral	30		30		
Biologia Celular	Semestral	30				
Biopatologia	Semestral	30		30		
Microbiologia e Parasitologia	Semestral	30		30		
Psicologia	Semestral	30				
Terminologia da Saúde	Semestral		15			
Biomecânica Aplicada à Podologia	Semestral		30			
Introdução à Profissão	Semestral		30			
Anatomia do Membro Inferior	Semestral	30		30		
Quiropodologia I	Semestral	30		30		
Ortopodologia I	Semestral	30		30		

QUADRO N.º 2

2.º ano

Unidades curriculares	Tipo	Escolaridade (em horas totais)				Observações
		Aulas teóricas	Aulas teórico-práticas	Aulas práticas	Seminários e estágios	
Podologia Geral II	Semestral	30		30		
Dermatologia	Semestral	30				
Princípios de Farmacologia	Semestral	30		30		
Ortesilogia	Semestral	30		30		
Ortopodologia II	Semestral	30		30		
Quiropodologia II	Semestral	30		30		
Tecnologia dos Materiais e Calçado	Semestral		30			
Introdução à Saúde Pública	Semestral	30				
Neuroanatomia	Semestral	30		30		
Imunologia Básica	Semestral	30				
Farmacologia e Terapêutica	Semestral	30		30		
Legislação e Ética	Semestral	30				
Imagiologia	Semestral		30	30		
Ortopodologia III	Semestral	30		45		
Podologia Física	Semestral	30		30		
Podologia Geral III	Semestral	30		45		
Quiropodologia III	Semestral	30		45		

QUADRO N.º 3

3.º ano

Unidades curriculares	Tipo	Escolaridade (em horas totais)				Observações
		Aulas teóricas	Aulas teórico-práticas	Aulas práticas	Seminários e estágios	
Investigação: Fase de Planificação	Anual		60			
Podologia Preventiva	Anual		120			
Podologia Cirúrgica Geral	Semestral	30		30		
Repercussões Podológicas dos Síndromes Sistémicos	Semestral	30		30		
Estágio Clínico I	Semestral				60	
Farmacoterapia Podológica	Semestral		30			
Tratamento das Alterações da Marcha	Semestral	30		60		
Clínica Podológica Integrada I	Semestral	15		45		
Clínica Podológica Integrada II	Semestral	15		45		
Biomecânica Clínica	Semestral	15		45		
Podologia Cirúrgica Especial	Semestral	30		30		
Neurologia Clínica	Semestral		30			
Semiótica Clínica	Semestral		30			
Estágio Clínico II	Semestral				60	

2.º ciclo — Grau de licenciado

QUADRO N.º 4

1.º ano

Unidades curriculares	Tipo	Escolaridade (em horas totais)				Observações
		Aulas teóricas	Aulas teórico-práticas	Aulas práticas	Seminários e estágios	
Medicina Podiátrica	Anual		150		240	
Estágio Integrado	Anual					
Investigação: Fase Empírica	Anual		60			
Emergências	Anual		60			
Micologia e Antimicóticos	Semestral		30			
Gestão e Administração de Unidades de Saúde	Semestral		30			
Podologia Geriátrica	Semestral	30		30		
Podologia Pediátrica	Semestral	30		30		
Podologia Cirúrgica Reparadora	Semestral	30		30		
Podologia no Desporto	Semestral	30		30		
Podologia Traumática	Semestral	30		30		

Portaria n.º 198/2004

de 1 de Março

Considerando o requerido pela CESPU — Cooperativa de Ensino Superior Politécnico e Universitário, C. R. L., entidade instituidora da Escola Superior de Saúde do Vale do Sousa, do Instituto Politécnico de Saúde do Norte, reconhecidos como de interesse público, ao abrigo do disposto no Estatuto do Ensino Superior Particular e Cooperativo (aprovado pelo Decreto-Lei n.º 16/94, de 22 de Janeiro, alterado, por ratificação, pela Lei n.º 37/94, de 11 de Novembro, e pelo Decreto-Lei n.º 94/99, de 23 de Março), pelos Decretos-Leis n.ºs 303/97, de 4 de Novembro, e 404/99, de 14 de Outubro, respectivamente;

Instruído, organizado e apreciado o processo nos termos do artigo 67.º do Estatuto;

Considerando o disposto no Regulamento Geral dos Cursos Bietápicos de Licenciatura das Escolas de Ensino Superior Politécnico, aprovado pela Portaria n.º 413-A/98, de 17 de Julho, alterada pela Portaria n.º 533-A/99, de 22 de Julho;

Considerando o disposto no Regulamento Geral dos Cursos Bietápicos de Licenciatura em Tecnologias da Saúde, aprovado pela Portaria n.º 3/2000, de 4 de Janeiro;

Considerando o disposto na Portaria n.º 253/2001, de 24 de Março;

Ao abrigo do disposto no artigo 64.º do referido Estatuto:

Manda o Governo, pela Ministra da Ciência e do Ensino Superior, o seguinte:

1.º

Alteração do plano de estudos

O anexo à Portaria n.º 253/2001, de 24 de Março, que autorizou o funcionamento do curso bietápico de licenciatura em Anatomia Patológica, Citológica e Tanatológica ministrado pela Escola Superior de Saúde do Vale do Sousa, do Instituto Politécnico de Saúde do Norte, passa a ter a redacção constante do anexo à presente portaria.

2.º

Transição

As regras de transição entre o anterior e o novo plano de estudos são fixadas pelo órgão legal e estatutariamente competente do estabelecimento de ensino.

3.º

Aplicação

O disposto na presente portaria aplica-se a partir do ano lectivo de 2003-2004, inclusive.

A Ministra da Ciência e do Ensino Superior, *Maria da Graça Martins da Silva Carvalho*, em 6 de Fevereiro de 2004.

ANEXO

(Portaria n.º 253/2001, de 24 de Março — alteração)

Instituto Politécnico de Saúde do Norte

Escola Superior de Saúde do Vale do Sousa

Curso de Anatomia Patológica, Citológica e Tanatológica

1.º ciclo — Grau de bacharel

QUADRO N.º 1

1.º ano

Unidades curriculares	Tipo	Escolaridade (em horas totais)				Observações
		Aulas teóricas	Aulas teórico-práticas	Aulas práticas	Seminários e estágios	
Anatomia Humana	Anual	60		60		
Citologia e Histologia	Anual	60	60			

Unidades curriculares	Tipo	Escolaridade (em horas totais)				Observações
		Aulas teóricas	Aulas teórico-práticas	Aulas práticas	Seminários e estágios	
Fisiologia Humana	Anual	60	60	60		
Bioquímica	Anual	60		60		
Investigação em Saúde	Anual					
Biofísica	Semestral	30		30		
Biologia Celular	Semestral	30				
Microbiologia e Parasitologia	Semestral	30		30		
Biopatologia	Semestral	30		30		
Imunologia Básica	Semestral	30				
Introdução à Profissão	Semestral	15	15			
Terminologia da Saúde	Semestral					

QUADRO N.º 2

2.º ano

Unidades curriculares	Tipo	Escolaridade (em horas totais)				Observações
		Aulas teóricas	Aulas teórico-práticas	Aulas práticas	Seminários e estágios	
Anatomia Patológica	Anual	60	90	30		
Técnicas Citológicas	Anual	60	90	30		
Técnicas Laboratoriais	Anual	60	90	30		
Citoquímica e Histoquímica	Semestral	30	30			
Introdução à Saúde Pública	Semestral	30				
Legislação e Ética	Semestral	30				
Técnica Tanatológica	Semestral	30	15	30		

QUADRO N.º 3

3.º ano

Unidades curriculares	Tipo	Escolaridade (em horas totais)				Observações
		Aulas teóricas	Aulas teórico-práticas	Aulas práticas	Seminários e estágios	
Estágio de Aprendizagem	Anual		120		630	
Investigação	Anual					

2.º ciclo — Grau de licenciado

QUADRO N.º 4

1.º ano

Unidades curriculares	Tipo	Escolaridade (em horas totais)				Observações
		Aulas teóricas	Aulas teórico-práticas	Aulas práticas	Seminários e estágios	
Diagnóstico Citológico	Anual	60	30	120		
Técnicas de Biologia Molecular	Anual	90		90		
Técnicas Laboratoriais e Tanatologia Médico-Legal	Anual	60		60		
Epidemiologia	Semestral	30				
Gestão e Administração de Unidades de Saúde	Semestral					
Imunohistoquímica	Semestral	30		45		
Microscopia Electrónica	Semestral	30		45		
Tanatologia Anátomo-Patológica	Semestral	30		30		

AVISO

- 1 — Abaixo se indicam os preços das assinaturas do *Diário da República* para o ano 2004 em suporte de papel, CD-ROM e Internet.
 2 — Não serão aceites pedidos de anulação de contratos de assinaturas com devolução de valores, salvo se decorrerem de situações da responsabilidade dos nossos serviços.
 3 — Cada assinante deverá indicar sempre o número de contrato de assinatura que lhe está atribuído e mencioná-lo nos contactos que tenha com a INCM.
 4 — A efectivação dos pedidos de contratos de assinaturas, bem como dos novos serviços, poderá ser feita através das nossas livrarias.
 5 — Toda a correspondência sobre contratos de assinaturas deverá ser dirigida para a Imprensa Nacional-Casa da Moeda, S. A., Departamento Comercial, Sector de Publicações Oficiais, Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5, 1099-002 Lisboa (fax: 213945750; e-mail: assinaturas.dr@incm.pt).

Preços para 2004

(Em euros)

PAPEL (IVA 5%)	
1.ª série	150
2.ª série	150
3.ª série	150
1.ª e 2.ª séries	280
1.ª e 3.ª séries	280
2.ª e 3.ª séries	280
1.ª, 2.ª e 3.ª séries	395
Compilação dos Sumários	50
Apêndices (acórdãos)	80
DAR, 2.ª série	72

BUSCAS/MENSAGENS (IVA 19%) ¹	
E-mail 50	15,50
E-mail 250	46,50
E-mail 500	75
E-mail 1000	140
E-mail+50	26
E-mail+250	92
E-mail+500	145
E-mail+1000	260

ACTOS SOCIETÁRIOS (IVA 19%)	
100 acessos	23
250 acessos	52
500 acessos	92
N.º de acessos ilimitados até 31-12	550

CD-ROM 1.ª série (IVA 19%)		
	Assinante papel ²	Não assinante papel
Assinatura CD mensal ...	180	225
INTERNET DIÁRIO DO DIA (IVA 19%)		
1.ª série	120	
2.ª série	120	
3.ª série	120	
INTERNET (IVA 19%)		
Preços por série ³	Assinante papel ²	Não assinante papel
100 acessos	96	120
250 acessos	216	270
Ilimitado	400	500

¹ Ver condições em <http://www.incм.pt/servlets/buscas>.² Preço exclusivo por assinatura do *Diário da República* em suporte de papel.³ 3.ª série só concursos públicos.

DIÁRIO DA REPÚBLICA

Depósito legal n.º 8814/85

ISSN 0870-9963

AVISO

Por ordem superior e para constar, comunica-se que não serão aceites quaisquer originais destinados ao *Diário da República* desde que não tragam aposta a competente ordem de publicação, assinada e autenticada com selo branco.

Os prazos para reclamação de faltas do *Diário da República* são, respectivamente, de 30 dias para o continente e de 60 dias para as Regiões Autónomas e estrangeiro, contados da data da sua publicação.

PREÇO DESTE NÚMERO (IVA INCLuíDO 5%)

€ 0,80



Diário da República Electrónico: Endereço Internet: <http://www.dre.pt>
 Correio electrónico: dre @ incm.pt • Linha azul: 808 200 110 • Fax: 21 394 57 50



INCM

IMPRESA NACIONAL-CASA DA MOEDA, S. A.

LIVRARIAS

- Loja do Cidadão (Aveiro) Rua de Orlando Oliveira, 41 e 47 — 3800-040 Aveiro
Força Vouga
Telef. 23 440 58 49 Fax 23 440 58 64
- Avenida de Fernão de Magalhães, 486 — 3000-173 Coimbra
Telef. 23 985 64 00 Fax 23 985 64 16
- Rua da Escola Politécnica, 135 — 1250-100 Lisboa
Telef. 21 394 57 00 Fax 21 394 57 50 Metro — Rato
- Rua do Marquês de Sá da Bandeira, 16-A e 16-B — 1050-148 Lisboa
Telef. 21 330 17 00 Fax 21 330 17 07 Metro — S. Sebastião
- Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5 — 1099-002 Lisboa
Telef. 21 383 58 00 Fax 21 383 58 34
- Rua de D. Filipa de Vilhena, 12 — 1000-136 Lisboa
Telef. 21 781 07 00 Fax 21 781 07 95 Metro — Saldanha
- Rua das Portas de Santo Antão, 2-2/A — 1150-268 Lisboa
Telefs. 21 324 04 07/8 Fax 21 324 04 09 Metro — Rossio
- Loja do Cidadão (Lisboa) Rua de Abranches Ferrão, 10 — 1600-001 Lisboa
Telef. 21 723 13 70 Fax 21 723 13 71 Metro — Laranjeiras
- Avenida de Roma, 1 — 1000-260 Lisboa
Telef. 21 840 10 24 Fax 21 840 09 61
- Praça de Guilherme Gomes Fernandes, 84 — 4050-294 Porto
Telef. 22 339 58 20 Fax 22 339 58 23
- Loja do Cidadão (Porto) Avenida de Fernão Magalhães, 1862 — 4350-158 Porto
Telef. 22 557 19 27 Fax 22 557 19 29

Toda a correspondência sobre assinaturas deverá ser dirigida para a Imprensa Nacional-Casa da Moeda, S. A., Departamento Comercial, Sector de Publicações Oficiais, Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5, 1099-002 Lisboa